DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1118/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8717/2013
PROTOCOLO	: 1419652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2013
CONTRATADA	: INSTITUTO EDUCATE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS
VALOR INICIAL	: R$ 111.755,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 29/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, cujo objeto é prestação de serviços de implantação de sistemas educacionais, com valor inicial de R$ 111.755,00 (cento e onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados, sendo declarados regulares e legais pela Decisão Singular DSG - G.ODJ – 1434/2016.

Analisa-se, neste momento a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-19906/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos, e irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Intimados os ordenadores INT-G.ODJ -4703/2017, INT-G.ODJ -4704/2017, INT-G.ODJ -17032/2018 e INT-G.ODJ -17033/2018; após resposta a intimação, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), emitiu

análise ANA-DFE-28680/2018, certificando pela regularidade da formalização dos termos aditivo, e irregularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-954/2019, opinando pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da irregularidade da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da formalização dos termos aditivos, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada de forma tempestiva, porém considerada irregular conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	131.623,22
Valor de empenho anulado	**R$**	19.870,22
Saldo de empenho	**R$**	111.755,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	112.759,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	111.755,00

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto, pois há o valor de R$ 1.004,00 (mil e quatro reais) reais a maior na liquidação.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica, e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 29/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2013, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, inscrito no CPF sob o n. 692.230.091-20, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente a execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS,

infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra